

A. I. Nº - 232941.0803/02-0  
AUTUADO - TEITEX – TEIXEIRA TÊXTIL LTDA.  
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 08.09.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0337-03/03

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor constatado na Conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/08/02 para exigir o ICMS, no valor de R\$7.968,22, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa, nos meses de maio e junho de 2000.

O autuado apresentou defesa, às fls. 46 a 50, alegando que o autuante “não observou os requisitos estabelecidos nos documentos fiscais”, como descrito a seguir:

1. a empresa foi constituída em 12/04/00 e inaugurada a loja em 02/05/00 e as mercadorias foram adquiridas, a prazo, para a formação do estoque inicial, o que não foi considerado pelo preposto fiscal, razão pela qual foi constatado saldo credor de caixa nos meses de maio e junho de 2000;
2. está acostando, nesta oportunidade, fotocópias do livro Diário de seu principal fornecedor, bem como dos títulos e de seu livro Razão, para comprovar que parte das aquisições efetuadas nos meses de maio e junho de 2000 foram feitas a prazo e não à vista, como considerado pelo autuante.

Por fim, pede a improcedência do lançamento e protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 114 e 115), contesta os argumentos defensivos, nos seguintes termos:

1. diz que, da mesma forma que lançou compras a prazo como à vista, nos meses seguintes não lançou os pagamentos das aquisições a prazo e “por isto há sobra de caixa” nos meses de julho a dezembro de 2000;
2. aduz que o livro Diário do fornecedor do autuado aponta compras a prazo, bem como alguns pagamentos e, por essa razão, intimou o autuado, em 06/11/02 (fl. 113), a apresentar

a documentação que comprovasse os pagamentos das duplicatas, ou mesmo ordens de pagamento das aquisições a prazo dos meses de julho a dezembro de 2000, período em que o Caixa apresentava saldo devedor;

3. quanto aos recibos, aduz que nenhum deles aponta a nota fiscal originária da compra das mercadorias, o que impossibilitou “os acertos devidos”;
4. dessa forma, como já decorreram vinte e sete dias da data da intimação para apresentação dos referidos documentos, sem que tivesse havido manifestação por parte do contribuinte, pede o prosseguimento do PAF, uma vez que “nada mudou no valor final a pagar”.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, à fl. 117, mas não se manifestou nos autos.

Esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência à ASTEC (fls. 120) para que fiscal estranho ao feito examinasse os originais dos livros e documentos acostados pelo contribuinte (fls. 66 a 111), bem como os demais livros e documentos fiscais e contábeis e informasse se realmente o preposto fiscal lançou, em seu levantamento, de forma equivocada, os valores de aquisições a prazo como se fossem à vista e vice-e-versa, em todo o exercício de 2000 e, além disso, que verificasse se, à época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SimBahia. Em caso positivo, que calculasse o valor dos créditos a que fazia jus (8%), com fundamento no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98.

O diligente (fls. 122 a 124) apresentou o resultado de seu trabalho, informando que examinou os originais dos livros e documentos acostados pelo contribuinte, atestando a sua autenticidade. Após o exame da documentação, diz que “realmente o autuante lançou em seu levantamento, de forma equivocada, os valores de aquisições a prazo, como se fossem à vista, conforme se verifica no livro Diário do Fornecedor Importadora A B e Silva Comércio Ltda. constante às fls. 66 a 92”.

Como o autuado, à época dos fatos geradores estava inscrito no SimBahia, o diligente efetuou o cálculo dos créditos fiscais com base no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, remanescendo o débito de R\$6.771,04. Entretanto, considerando a Lei do SimBahia, aduz que apurou também o débito através da repercussão da omissão de saídas na receita bruta ajustada do período (artigo 386-A, do RICMS/97), tendo apurado o ICMS a recolher de R\$2.842,52 e ressalta que resta a este órgão julgador a apreciação de qual valor deve ser exigido neste lançamento.

O autuante e o autuado foram cientificados do resultado do trabalho diligencial (fls. 120), mas não se manifestaram nos autos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na conta Caixa, nos meses de maio e junho de 2000.

O contribuinte, em sua peça defensiva, alegou que o estabelecimento foi inaugurado em 02/05/00 e que parte das mercadorias foi adquirida, a prazo, para a formação do estoque inicial, o que não foi considerado pelo preposto fiscal.

A fim de afastar as dúvidas existentes, esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito, que comprovou a veracidade das afirmações do contribuinte. Como o sujeito passivo estava, à época dos fatos geradores do tributo, enquadrado no SimBahia, refez o levantamento atribuindo os créditos fiscais a que fazia jus o autuado, com base tanto no artigo 386-A, do RICMS/97, como no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98.

Efetivamente, a constatação de saldo credor de Caixa é indicativo de saídas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal e a Lei nº 7.014/96, no § 4º do artigo 4º, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu, apenas parcialmente, na situação em análise.

Como o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de saldo credor de caixa) somente passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave, a partir de novembro de 2000 e considerando que não houve o desenquadramento da empresa do SimBahia, este CONSEF tem decidido reiteradamente que o imposto deve ser exigido verificando-se a repercussão do valor da omissão de saídas no cálculo da receita bruta ajustada do contribuinte, no âmbito da apuração simplificada do imposto. Sendo assim, entendo que deve ser cobrado o débito apontado pelo diligente, no valor de R\$2.867,99, apenas no mês de maio/00, conforme o demonstrativo de fl. 125. Saliento que o valor do imposto porventura pago a mais pelo contribuinte, no mês de junho/00, não pode ser objeto de redução do valor devido no mês de maio/00, como efetuado pelo diligente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser exigido o débito de R\$2.867,99, relativamente ao mês de maio de 2000.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.0803/02-0, lavrado contra **TEITEX – TEIXEIRA TÊXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.867,99**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA